



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000001/2002-68
Recurso nº 249.328 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.335 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente WIECHETECK ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

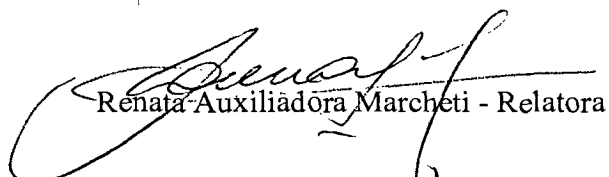
É insubsistente o auto de infração fundamentado em inexistência de comprovação do processo judicial mencionado na DCTF, quando este é comprovado no PAF através de certidões de objeto e pé.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Andréia Dantas Lacerda Moneta, que davam parcial provimento para excluir a multa de ofício e Tânia Mara Paschoalin (Suplente) se declarou impedida.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume auto de infração com exigência fiscal correspondente a COFINS.

A autuação em exame foi procedida sob fundamento “proc jud não comprovad”.

Não tendo havido comprovação do processo judicial, a autoridade fiscal autuou o contribuinte por falta e recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata, relativo à COFINS..

Os períodos sob os quais o Fisco demanda pagamento de diferença de valores refere-se a outubro de 1997 até janeiro de 1998.

A ciência do Auto de Infração, pelo contribuinte, deu-se em 14/06/2002, conforme AR juntado às fls. 39.

Apresentou impugnação e, junto à impugnação, apresentou as certidões acostadas às fls. 34/35 que comprovava a ação judicial noticiada na DCTF, conforme fls. 31.

Sua impugnação foi julgada sem que a Auidoridade Fazendária mencionasse as certidões de objeto e pé juntadas ao processo.

Ao invés disso, a Fazenda, em 22/06/2007 intimou a recorrente a apresentar Demonstrativos de apuração das bases de cálculo e pagamentos para o FINSOCIAL dos anos de 1989 a 1992 e demonstrativos de compensação. Isso mais de 15 anos após a autuação.

A recorrente não apresentou os documentos e esclareceu que a ação teve seu trânsito em julgado pelo STJ em 06/06/1997 sendo os créditos compensados com débitos do FINSOCIAL do período de 1996 a março de 1997. Esclareceu também que, decorrido prazo superior aos 5 anos da compensação, foi considerado como homologado o débito, tendo sido juntados darfs e planilhas.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti - Relatora

Socorre a razão ao contribuinte.

O Auto de Infração tinha como fundamento a não comprovação de processo judicial o que fez com que fossem desconsideradas as informações sobre ele lançadas na DCTF.

Em impugnação o contribuinte logrou comprovar o feito, bem como seu julgamento, demonstrando com certidões judiciais o quanto alegado em DCTF.

Após isso, não poderia a Fazenda mudar seu fundamento para manter o auto, sob o argumento de que o contribuinte deveria comprovar a retidão da base de cálculo, bem como os pagamentos feitos para o FINSOCIAL além dos 0,5%, para verificar a existência de direito creditório passível de convalidar as compensações lançadas na DCTF, isso mais de 15 anos após o fato gerador.

Caso a Fazenda quisesse discutir a correção dos valores lançados na compensação, deveria ter ela iniciado outro procedimento administrativo, novo auto de infração, sob o novo argumento de incorreção dos valores, pois não podia simplesmente mudar o fundamento do primeiro auto de infração para mantê-lo incólume.

E mais, deveria ter feito isso em um prazo máximo de 5 anos contados da data da constituição definitiva desse crédito.

Está pacificado em nossos tribunais que tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, decorridos 5 anos do fato gerador, caso o fisco não se insurja antes disso contra a ausência ou incorreção do pagamento, não mais poderá exigir tendo em vista que, com 5 anos contados do fato gerador ocorre a prescrição.

Nesse sentido transcrevo ementa do REsp 757922:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —

que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o

pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

Isto posto, acolho o recurso da recorrente para declarar insubsistente o auto de infração atacado, tendo em vista que o fundamento de inexistência de comprovação do processo judicial mencionado na DCTF não é válido, tendo sido o processo comprovado por certidões de objeto e pé.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Guarajuba', with a long horizontal stroke extending to the right.